



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10540.000352/2002-81
Recurso nº	131.835 De Ofício
Matéria	Multas - Irregularidades na entrega Declaração CPMF
Acórdão nº	203-12.630
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	Cooperativa de Crédito Rural Conquista Ltda.
Interessado	DRJ-SALVADOR/BA

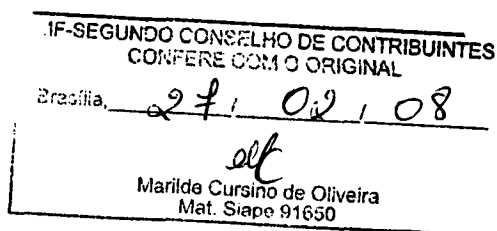
Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000.

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a ato ou fato pretérito a lei que cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso de ofício negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

uf

Processo n.º 10540.000352/2002-81
Acórdão n.º 203-12.630

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27, 02, 08

CC02/C03

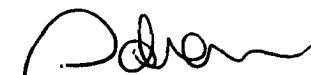
Fls. 250


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27, 02, 08  Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650
--

Relatório

Trata-se de analisar **Recurso de Ofício** interposto pela DRJ em Salvador, que exonerou parte do auto de infração lavrado para a exigência de Multa Regulamentar por conta de irregularidades detectadas pelo fisco na apresentação das declarações da CPMF. O valor do auto de infração é de R\$ 779.541,57, tendo sido exonerado pela DRJ o montante de R\$ 739.900,00. Da parte do crédito tributário que ainda restou exigida não houve a apresentação de recurso voluntário por parte da interessada.

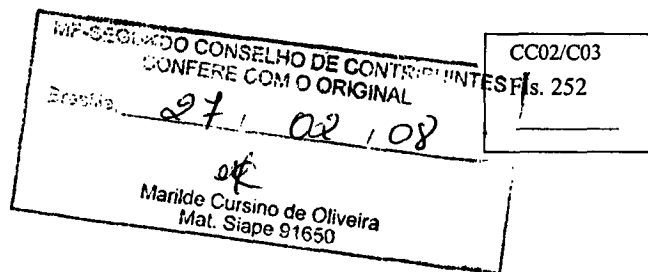
A decisão da 5ª Turma da DRJ, por meio do Acórdão nº 07.877, de 15/08/2005, foi assim ementada:

“Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF INCONSTITUCIONALIDADE. A Secretaria da Receita Federal, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal. COOPERATIVA DE CRÉDITO . MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. O cumprimento de obrigação acessória a destempo sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária prevista na legislação de regência. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE. A lei que comina penalidade menos severa aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. MULTA. CONFISCO. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.”

A exoneração envolveu a multa regulamentar referente aos meses de julho a dezembro de 2000, por considerar aquele Colegiado que o dispositivo legal aplicável ao caso deveria ser, agora, o artigo 83 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que, no seu inciso II, estabeleceu o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês-calendário ou fração, em detrimento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês ou fração, aplicado pelo fiscal, nos termos do inciso II, do artigo 47, da MP nº 2.037-21, de 25/08/2000. Aplicou a DRJ a norma estatuída no artigo 106, II, c, do CTN, que comina penalidade menos severa que a prevista em lei anterior.

É o Relatório.





Voto

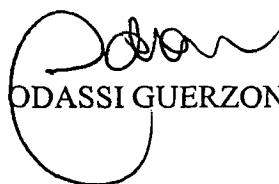
Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso não merece provimento, visto que a DRJ aplicou corretamente o disposto no artigo 106, inciso II, c, do CTN, que comina penalidade menos severa que a prevista em lei anterior, quando se tratar de ato não definitivamente julgado.

Ocorreu que, à época da autuação, o dispositivo legal que tratava da aplicação da multa regulamentar por conta de irregularidades na entrega das Declarações da CPMF, era mais gravoso que o que se lhe sucedeu por meio da edição da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. A partir de então, com a vigência do artigo 83 da referida Lei, a multa por atraso na entrega das Declarações da CPMF por parte das cooperativas de crédito passou a ter um tratamento diferenciado, mais benéfico, ou seja, em vez dos R\$ 10.000,00 por mês aplicados, passou a R\$ 200,00 ao mês, o que reduziu substancialmente o valor da infração imposta.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício, devendo se prosseguir na cobrança da matéria tributável remanescente, em face da não apresentação de qualquer contestação por parte da autuada nesta fase processual.

Sala das Sessões, em 11/de dezembro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO